



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.001848/2005-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-008.822 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente AMAZONIA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 12/11/1999

**ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170
DO CTN.**

Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de compensação (e-fls. 04 a 08), transmitido em 13/06/2003, de créditos originários de pagamento indevido ou a maior de Cofins de empresa incorporada, com recolhimento em DARF datada de 12/11/1999, no valor originário de R\$ 451.727,06, dos quais foram utilizados R\$ 8.122,83 para compensação também de Cofins no valor de R\$ 13.154,92, com vencimento em 13/06/2003.

A DRF em Belém do Pará emitiu o despacho decisório n.º 232/2008 (e-fls. 75 e 76), em 29/05/2008, no qual informava que a contribuinte fora instada a apresentar documento que fizesse prova do faturamento da empresa, mas apenas apresentou demonstrativo contábil que não supria as informações necessárias à fiscalização e por isso não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado, considerando-se não homologada a compensação. A contribuinte teve ciência do despacho em 10/06/2008 (e-fl. 81)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 10/07/2008, às e-fls. 82 a 95. Já a 3ª Turma da DRJ/BEL exarou o acórdão n.º 01-11.63982, em 05/08/2008, às e-fls. 158 a 178, no qual, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo para manter o despacho .

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 191 a 205, argumentando:

a) no presente caso, a origem do crédito tem como base as apurações contábeis, devidamente refletidas em demonstrativos fiscais entregues ao Fisco.

b) toda a documentação suporte foi disponibilizada, comprovando a utilização de créditos nos exatos termos apurados e informados.

c) cabe ao Fisco o ônus de impugnar os lançamentos ou revisar seus critérios.

Se assim não procedendo, a prova de existência do crédito deverá ser feita apenas com a disponibilização fiscal em DCTF.

d) O lançamento, bem assim as manifestações fiscais, tais como as decisões em processos de restituição e compensação, são atos administrativos plenamente vinculados devendo estar revestidos dos cinco requisitos que informam o ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

e) de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato.

f) a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calcou, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

g) em caso de dúvidas ou divergências quanto à documentação do particular, cabe ao Auditor Fiscal comprovar e indicar individualmente as supostas irregularidades, demonstrando o seu efeito sobre o crédito tributário.

h) as declarações fiscais exigidas em lei, e não só o PER/DCOMP, trazem elementos que devem ser apreciados pelo Fisco, pois, do contrário, não teriam nenhuma valia.

Em caso de divergências, cabe ao Fisco buscar a verdade material, como pressuposto à aplicação da lei fiscal.

i) o Fisco desconsiderou o crédito ao seu alvedrio sem justificar tal conduta.

j) A prova de eventuais inconsistências e irregularidades compete ao Fisco, como consequência de seu dever de homologar. Da

mesma forma que não se exige do contribuinte a transcrição de seus lançamentos contábeis no momento da entrega das atuais declarações (DIPJ, DCTF, Dacon, etc.), não pode o Fisco ignorá-las e nem tampouco desprezar os registros contábeis que lhes servem de fundamento ou rejeitá-los, sem fundamentação precisa e válida.

k) o tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, opera-se o regime previsto no art. 150, § 4º do CTN, em que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados do fato gerador.

l) transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento em 1º/03/2011, resultando no acórdão n.º 3801-01.307, às e-fls. 283 a 289, que tem as seguintes ementas:

RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Indeferimento do pedido de ressarcimento do saldo credor do PIS/PASEP após o não reconhecendo o crédito pleiteado.

Não homologação das compensações vinculadas ao crédito.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Aplicam-se os ordenamentos contidos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, condicionados apresentação de toda documentação comprobatória, que possa servir de base à constituição do crédito tributário em discussão.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso especial da contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3801-01.307, em 10/05/2012 (e-fl. 322), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 323 a 337, em 24/05/2012.

Afirma a divergência com relação a duas matérias: a) desnecessidade e ausência de obrigação do contribuinte em comprovar as razões que originaram a retificação de suas declarações de informações contábeis, com base no acórdão paradigma n.º 1101-00.470; e b) impossibilidade da rediscussão de lançamentos por homologação relativos à período anterior a cinco anos, com base no aresto paradigma n.º 108-09.643.

Para a primeira matéria, afirma que o acórdão recorrido entendeu que as informações apresentadas pela Recorrente devem ser analiticamente comprovadas, enquanto o aresto paradigma consignou o entendimento de que não consta no ordenamento jurídico qualquer previsão legal que condicione a apresentação de informações retificadas à posterior comprovação.

Já com relação à segunda matéria, no acórdão paradigma se entende que as informações constantes em declarações da contribuinte, após o período de decadência dos fatos geradores a elas associados, não devem ser questionadas, enquanto no acórdão *a quo* se demanda a comprovação dessas informações.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, em 13/04/2015, no despacho de e-fls. 379 a 383, e, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256 de 22/06/2009, deu-lhe seguimento apenas com relação à falta de comprovação obrigatória pelo contribuinte do direito creditório solicitado no pedido de restituição cumulado com compensação, pois com relação à outra matéria inexistiria identidade fática entre o paradigma e o recorrido. Ainda na mesma data, o Presidente da CSRF, no despacho de e-fls. 384 e 385, efetuou o reexame previsto no art. 71 do Anexo II do RICARF, mantendo na íntegra o despacho do Presidente da 3ª Câmara.

Contrarrrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial em 1º/06/2015 (e-fl. 386), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrrazões em 16/06/2015, às e-fls. 387 a 390.

No mérito, afirma o ônus probatório do sujeito passivo na comprovação do seu crédito líquido e certo, quando pleiteia a créditos para a compensação, sendo inexigível da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito. Invoca doutrina pátria como fulcro para sua argumentação.

Finaliza pleiteando que seja improvido o recurso especial de divergência do sujeito passivo, para manter o inteiro teor do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

No mérito, desde logo saliento que, nos casos de pedido de restituição ou ressarcimento, me alinho com os que entendem ser o ônus probatório do contribuinte, o qual deve demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório por ele pleiteado. Invocar a utilização de créditos para compensação apenas com um pedido, desguarnecido das provas necessárias, provas essas que em regra são de posse do requerente, me parece um exagero em afronta à legislação aplicável, iniciando-se com o CTN (art. 170), o Decreto n.º 70.235/1972 - PAF (art. 16, § 4º), pela Lei n.º 9.784/1999 (art. 36), a Lei n.º 9.430/1996 (art. 74) e chegando ao até ao CPC/2015 (art. 373).

Já no voto condutor do acórdão de piso da DRJ/BEL se afirmava (e-fl. 169):

29. No caso de pedido de restituição, o contribuinte é o autor do processo e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não por acaso, o artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, estabelece preceito nesse sentido. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de livros (devidamente respaldado em documentos) comprobatórios de seu direito creditório, pois foi ele quem provocou o fisco para manifestar-se quanto ao seu pleito. Portanto, cabe a ele o encargo de fornecer toda a documentação probante. Na espécie, o contribuinte optou por destruir (ou não apresentar) as provas que tinha (ou tem) em seu favor, ficando, assim, em situação jurídica desfavorável neste processo.

(Negritos do original)

Neste processo, a contribuinte teve oportunidade de comprovar seu crédito líquido e certo, conforme se observa nas intimações de e-fls. 14 e 15 que não foram devidamente atendidas. Além disso, tratava-se também de ela infirmar valores de débitos confessados em DCTF, vinculados à apuração da Cofins em 1999, bastando para isto, como se observa na Informação SEORT/DRF/BRL/Nº 247/2005, (e-fl. 14), juntar documentos que comprovassem o faturamento da empresa; no transcorrer do processo não o fez, limitado-se a contestar o direito de o fisco exigir a comprovação do que é alegado pelos sujeitos passivos.

Por essas razões e também com base nas razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido, considero improcedente o recurso especial de divergência da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos